LEI MUNICIPAL N.º 042 DE 04 DE ABRIL DE 2006.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
LIDO (A)
Na Sessão Ordinária do dia
11 / 04 / 06
Antonino Machado da Silva

Concede a anistia de multa e juros aos débitos dos tributos municipais fiscais e para com os débitos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, existentes até 31 de dezembro de 2005, inscritos ou não, em Dívida Ativa e dá outras providências.

WASHINGTON LUIS RÉGIS DA SILVA, Prefeito do Município de Manacapuru no uso de atribuições que lhe são conferidos pela Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

Lei:

Artigo 1º - Fica concedida anistia de multa por infração, multa e juros de mora de débitos fiscais, inclusive os lançados por meio de Auto de infração e Intimação, inscritos ou não em Dívida Ativa, devidos ao Município de Manacapuru até 31 de dezembro de 2005, e dispensados os honorários advocatícios a eles relacionados, mediante os critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único - O requerimento de Alvará de Licença para Estabelecimento, inicial, solicitado por estabelecimentos, comerciais, prestadores de serviços, industriais, bem como de sociedades, instituições e associações de qualquer natureza, pertencentes a quaisquer pessoas físicas e jurídicas, em funcionamento irregular no município, solicitados em até 90 dias, a contar da entrada em vigor desta lei, gozarão dos benefícios previstos na mesma.

Artigo 2º - Os débitos tributários referidos no artigo 1º podem ser pagos em até 10 (dez) parcelas mensais sucessivas, observados os prazos definidos no código tributário municipal, com redução do valor correspondente à multa por infração, multa e juros de mora e honorários advocatícios, conforme tabela a seguir:

I-100% no caso de pagamento em parcela única;
II- 90% no caso de pagamento de 2 (duas);
III- 80% no caso de pagamento de 3 (três);
IV- 70% no caso de pagamento de 4 (quatro);
V- 60% no caso de pagamento de 5 (cinco);
VI- 50% no caso de pagamento de 6 (seis) a 10 (dez) parcelas.

§ 1º Para efeito de cálculo do débito, objeto do parcelamento, o valor principal deverá ser atualizado até a data do pedido do parcelamento.
§ 2º O pagamento antecipado da divida parcelada não dará direito a nenhum desconto ao contribuinte.
§ 3º O valor de cada parcela não poderá ser inferior:
a) R$ 30,00 (trinta reais) para pessoa física;
b) R$ 60,00 (sessenta reais) para empresários e contribuintes enquadrados como microempresa;
c) R$ 120,00 (cento e vinte reais) para as demais pessoas jurídicas.

PUBLICADO NO QUADRO DE INFORMAÇÕES OFICIAIS

§ 4º O pedido de parcelamento implica em reconhecimento do débito, que deverá ser confessado em caráter irrevogável e irretratável pelo contribuinte por meio de Termo de Confissão.
§ 5º O sujeito passivo deverá firma termo de desistência irrevogável de impugnação, recurso administrativo e de qualquer medida judicial, para todos os efeitos, requerendo seu pagamento junto à Secretaria de Finanças do município até a data de 30 de abril do corrente.
§ 6º É vedada a concessão de parcelamento do débito relativo ao Imposto Sobre Serviço de qualquer Natureza –ISSQN – retido na Fonte e não recolhido a Fazenda Municipal.
§ 7° Na hipótese de inadimplência de três parcelas, consecutivas ou não, mencionadas no artigo 2°, implicará na imediata e automática rescisão do parcelamento, devendo este fato ser comunicado imediatamente ao Secretário Municipal de Finanças para inscrição em Dívida Ativa, ou prosseguimento da execução fiscal, conforme o caso.

Artigo 3º- O débito tributário que tenha sido objeto de parcelamento anterior à vigência desta Lei, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, poderá ser reparcelado.
Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei o saldo remanescente será atualizado monetariamente até a data do reparcelamento, atendidos os demais critérios e condições estabelecidas nesta Lei.

Artigo 4º - A aplicação das disposições desta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Artigo 5º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder anistia de multa por infração, multa e juros de mora de débitos devidos ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto –SAAE até 31 de dezembro de 2005, de acordo com o caput do artigo 1º desta lei.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7º - Revogam-se as disposições em contrários.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, em Manacapuru, 04 de abril de 2006.

WASHINGTON LUIS RÉGIS DA SILVA
Prefeito Municipal